

Sindicalismo no Brasil – Breve História - Convenção 87 da OIT

Almir Pazzianotto Pinto¹

Breve Introdução Histórica

A história do sindicalismo brasileiro não se inicia em 1º de maio de 1943, com a decretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo ditador Getúlio Vargas. Recomeça nessa data, privado, porém, de liberdade e submetido a rígido controle do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do qual jamais se emancipou.

A primeira lei sindical foi o Decreto nº 979, de 6/1/1903, sancionado pelo presidente Rodrigues Alves. Facultava “aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para a defesa de SUS interesses”. Dizia o Art. 2º que “A organização desses sindicatos é livre de quaisquer restrições ou ônus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartório de Registro de hipotecas do respectivo distrito, com a assinatura e responsabilidade dos administradores, dois exemplares dos estatutos, da ata da instalação e da lista dos sócios, devendo o escrivão do Registro

¹ Advogado. Ex-Ministro do Trabalho. Ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Autor dos livros “100 Anos de Sindicalismo”, “A Falsa República”, “30 Anos de Crise 1988-2018”.

enviar duplicatas à Associação Comercial do Estado em que se organizarem os sindicatos”.

Evaristo de Moraes Filho refere-se de passagem ao diploma legal, a propósito do qual fez o seguinte registro: “O Congresso, atendendo às solicitações constantes dos agricultores, formuladas em vários congressos, comícios e conferências agrícolas, decretou a lei nº 979, de 6 de janeiro de 1903, destinada exclusivamente aos profissionais da agricultura”².

A legislação sindical propriamente dita, dirigida às classes trabalhadoras, se inicia com o Decreto nº 1.637, de 6/1/1907, sancionado pelo presidente Affonso Penna. O decreto disciplinava a criação de sindicatos profissionais e de cooperativas. Prescrevia o Art. 1º: “É facultado aos profissionais de profissões similares ou conexas, inclusive as profissões liberais, organizarem entre si sindicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais dos seus membros”. O parágrafo único esclarecia que “São considerados como continuando a pertencer à profissão, embora não o pertençam mais, os profissionais que tiverem exercido a profissão durante cinco anos e que não a tenham abandonado por mais de dez anos, contanto que não exerçam outra profissão e residam no país há mais de dez anos”.

O artigo 2º observava as diretrizes do decreto anterior ao determinar que “Os sindicatos profissionais se constituem livremente,

² O Problema do Sindicato Único no Brasil. Evaristo de Moraes Filho, Rio de Janeiro, 1952, pág. 185.

sem autorização do Governo, bastando para obterem os favores da lei, depositar no cartório de registro de hipotecas do distrito respectivo três exemplares dos estatutos, da ata de instalação e da lista nominativa dos membros da diretoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residência, da profissão e da qualidade de membro efetivo ou honorário”.

A liberdade de organização sindical era, todavia, apenas formal. O rápido crescimento do proletariado no início do século 20, como resultado da urbanização provocada pela abertura de empresas têxteis, metalúrgicas, gráficas, e a atuação de imigrantes portugueses, italianos, espanhóis, adeptos das doutrinas socialista, comunista, anarquista e anarco-sindicalista, atraiu a atenção do governo e dos empregadores. Sobre o assunto escreveu o anarquista Everardo Dias: “A plutocracia indígena, constituída em sua quase totalidade, de “estrangeiros sem escrúpulos, donos das indústrias, do alto comércio e da alta finança do país”, na expressão candente mas exata de Antonio Figueiredo (*Evolução do Estado no Brasil*), logo após a desarticulação da greve revolucionária em preparo (1919), organizara-se de forma rápida e eficaz e tomara a ofensiva contra os trabalhadores. Uma palavra de ordem geral viera de fora, partida de Londres e Paris, e se espalhara por toda a América do Sul: - “O bolchevismo – eis o perigo”³.

Nas palavras do combatente sindicalista Everardo Dias, “Pode-se dizer, sem receio de desmentido, que de 1903 a 1930, não houve

³ Everardo Dias. *A História das Lutas Sociais no Brasil*. Ed. Edglit. SP. 1962, pág.

sindicato que tivesse vida regular e livre de intervenções policiais. (...). Os cárceres políticos sempre estiveram cheios de trabalhadores, passando por terríveis padecimentos, martirizados em qualquer espírito de respeito pelo ser humano, expulsos do País ou então mandados para lugares onde a morte os esperava irremissivelmente, deixando a família ao desamparo”⁴. Foram muitos os imigrantes expulsos do Brasil, por tentarem organizar os trabalhadores em sindicatos.

Em 1930 encerra-se o período heroico ou de resistência do movimento sindical, para dar início à época do controle ou submissão. Vitoriosa a Revolução de outubro, em 11 de novembro Getúlio Vargas assume a chefia do Governo Provisório. No dia 26 de novembro baixa o Decreto nº 19.433, cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e nomeia Lindolfo Collor, revolucionário de primeira hora, titular da nova Pasta. Em 19 de março de 1931, com o Decreto nº 19.770, o Chefe do Governo Provisório dá início à tarefa de assumir o controle da vida sindical, em progressiva escalada intervencionista que culminará na promulgação da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, e no Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, trasladado para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Decreto nº 19.770 determinava que as entidades sindicais que se organizassem de acordo com as regras do artigo 1º e submetessem pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem competia aprovar os estatutos, condição necessária

⁴ Ob. cit., pág. 20

para a aquisição de personalidade jurídica. Impunha, também, que se abstivessem “de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações”.

A pouco conhecida Constituição promulgada em 16/7/1934 foi o raio de esperança para País submetido a políticas autoritárias. Trazia o Título IV, sobre a Ordem Econômica e Social, cujo Art. 120 dispunha: “Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei”. O parágrafo único, por sua vez, prescrevia: “A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos”. Dias antes da promulgação da Lei Fundamental, o Decreto nº 24.691, de 19/7, baixado por Getúlio Vargas com o referendo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Salgado Filho, condicionava a autonomia de organização à reunião, no mesmo sindicato de trabalhadores, de associados “que representem, no mínimo, um terço dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade”. Conservou a exigência do reconhecimento e determinou que o pedido de reconhecimento se fizesse acompanhar pela cópia dos estatutos. O Art. 13 mantinha entre as condições essenciais ao reconhecimento, “abstenção, no seio da respectiva associação, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter político e religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos à natureza e aos fins sindicais”.

A efêmera Constituição de 1934 foi posta abaixo pelo golpe de 10 de novembro de 1937, que impôs à Nação a Carta Constitucional

redigida por Francisco Campos. Na esfera sindical a inspiração veio da Carta Del Lavoro, de Benito Mussolini, de abril de 1927. Luiz Augusto de Rego Monteiro, Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e coordenador da comissão elaboradora da Consolidação das Leis do Trabalho (integrada por Dorval de Lacerda, Segadas Vianna e Arnaldo Sussekind) redigiu, em maio de 1941, o livreto *Proposições Fundamentais de Direito Sindical Brasileiro*, publicado pelo Boletim do Ministério do Trabalho (vol. 81/82), onde se lê no item XLI:

“O Estado exerce sobre as entidades sindicais um duplo “controle” – ordinário e extraordinário. O primeiro pode ser “jurídico-político” e “econômico”; é aplicável na tutela da vida sindical e no exame e aprovação da respectiva gestão financeira. O controle “extraordinário” procede do poder legal de “intervir” na administração sindical para normalizar o seu funcionamento e afirmar-se, também, no “reconhecimento dos recursos” interpostos de atos lesivos de direitos ou contrários à lei, emanados da diretoria, do conselho fiscal ou das assembleias gerais das instituições sindicais” (aspas no original).

No mesmo livreto Rego Monteiro esclareceu o significado da expressão categoria. Nas suas palavras,

“A categoria é o grupo sociológico primário e o potencial jurídico de solidariedade para a associação livre (sic), que se manifesta na sociedade, conforme a coesão determinada pela simultaneidade de interesses ou pela similitude das condições de vida”.

De acordo ainda com Rego Monteiro,

“As categorias sociais na ordem econômica dividem-se em ‘categorias econômicas’ e ‘categorias profissionais, segundo resultam da comunidade pela iniciativa de interesses econômicos ou da solidariedade pela condição social do trabalho e emprego”.

O professor Evaristo de Moraes Filho é incisivo a propósito das raízes corporativo fascistas do Direito Sindical. Leia-se o que diz à página 253 da obra citada:

“Outra inspiração italiana – refere-se à Carta Del Lavoro de 21 de abril de 1927, decretada por Benito Mussolini – é visível na própria terminologia adotada: de categoria econômica e de categoria profissional. No art. 1º, do 1.402, ainda se mantinha a denominação clássica, genérica, de origem francesa: profissão, como significando atividade econômica, tanto para o empregado, como para o empregador. Na Consolidação, aparecem aquelas expressões rebarbativas, encontradiças em todas as páginas dos livros italianos de direito sindical ou corporativo”⁵.

Acrescentou o ilustre jurista:

“Por isso mesmo voltamos a afirmar que, do ponto de vista sociológico ou econômico, o termo **profissão**, como atividade habitualmente desenvolvida pelos indivíduos, pelas empresas, ou pelos grupos, no campo econômico, abrange de modo genérico qualquer espécie de atividade. Quer as pessoas naturais, quer as pessoas jurídicas, tanto umas como outras, exercem normalmente certa atividade, desempenham repetidas e homogêneas funções econômicas, criam sempre os mesmos produtos. Daí o uso indiferenciado da palavra **profissão** nas leis democráticas e mesmo – por que não dizê-lo? – no 1.402. Somente com a Consolidação é que a terminologia se tornou ainda mais fascistizada entre nós”⁶.

O corporativismo fascista orientador da redação do Decreto-Lei nº 1.402, de 5/7/1939, incorporado à CLT como Título V, resistiu à redemocratização de 1946, foi assimilado pelo regime militar implantado em 1964 e permanece presente no Art. 8º da Constituição de

⁵ O Problema do Sindicato Único no Brasil, Evaristo de Moraes Filho, RJ, 1952, pág. 253.

⁶ Ob. cit., pág. 255.

1985, em frontal desacordo com o Estado Democrático. Desconheço, na vigência de regime democrático, outro modelo senão o determinado pela Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que o Brasil, obstinado na perfídia como diria o Padre Antonio Vieira, se recusa a ratificar. Aprovada na Conferência de São Francisco, realizada em junho de 1948, a Convenção reproduz a preocupação dos países signatários – entre os quais o Brasil – de libertar o sindicalismo profissional do controle dos empregadores e das redes autoritárias de governos fascistas e comunistas.

Considerada um dos quatro documentos fundamentais pela OIT, a Convenção nº 87 garante a trabalhadores e empregadores o direito de se organizarem em liberdade, independentes de intromissões políticas externas. Garante, ainda, o direito à livre sindicalização. Foi ratificada pela maioria absoluta dos países filiados, exceção feita, além do Brasil, pela China, Venezuela, Estados Unidos, além de cinco ou seis emirados árabes e economias inexpressiva do ponto de vista econômico e do mercado de trabalho. Não devemos reincidir no erro de considerar a Convenção nº 87 como promotora da pluralidade. Os seus dois princípios fundamentais são, na verdade, autonomia de organização e liberdade de associação.

Remetida pelo presidente Eurico Dutra à Câmara dos Deputados como Mensagem nº 256, de 31/5/1949, assinada pelo Chanceler Ciro de Freitas Valle, o tratado internacional aguarda, desde então, manifestação conclusiva. O pedido de autorização foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 26 de julho de 1984 e remetido ao Senado em 19 de

outubro, onde se encontra à espera de inclusão em pauta, após ser aprovada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Constituição, Justiça e Cidadania.

O parecer exarado pelo relator, Senador Eduardo Dutra, do Partido dos Trabalhadores, examinou a questão da constitucionalidade frente a o artigo 8º da Constituição e, no exame do mérito, salientou:

“A proposição sob exame é, por certo, a mais antiga em tramitação no Congresso Nacional, a ponto de ter sido necessária a recomposição do processado em razão do extravio de documentos. Há mais de meio século desafia o Parlamento brasileiro, dividido entre o constrangimento de rejeitá-la, por inconstitucionalidade, cedendo a pressões de entidades constituídas sob a égide do corporativismo, para heterônimo, e as cobranças internas e externas, pela adoção de uma das diretrizes fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.

Constituição 1946 e Liberdade Sindical

A Constituição de 18/9/1946, aprovada por Assembleia Constituinte livre e soberana, afastou a Carta discricionária de 10/11/1937, com as arbitrariedades que a caracterizavam. O Título V, relativo à Ordem Econômica e Social, ampliou o rol dos direitos individuais e o artigo 158 reconheceu o direito de greve, conferindo ao Poder Legislativo a incumbência de regulamentá-lo. O dispositivo seguinte, artigo 159, proclamou “ser livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas, por lei, a forma de sua constituição, a sua

representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público”.

Em 1946 a presidência da República era exercida pelo general Eurico Gaspar Dutra, conhecido como o Condestável do Estado Novo e simpatizante do regime fascista segundo a opinião de historiadores. O direito de greve, previsto pela Constituição, foi garroteado pelo Decreto-Lei nº 9.070, baixado preventivamente em 15/3/1946, seis meses antes de se concluir o processo de redemocratização. Registre-se que a Constituição impossibilitou o uso do decreto-lei pelo presidente da República, figura que voltaria a aparecer no artigo 49 da Constituição de 24/1/1967. Em 1947, logo após o Tribunal Superior Eleitoral cassar o registro do Partido Comunista Brasileiro e dos senadores e deputados eleitos em 1945 pela legenda, o presidente Dutra encontrou a oportunidade de que necessitava para intervir em 144 sindicatos e na Confederação dos Trabalhadores do Brasil. No ano seguinte as intervenções atingiram outras 63 entidades sindicais. Ao término do governo Dutra, em 1950, 20% das organizações sindicais tinham sofrido intervenção ministerial, sob a Constituição democrática de 1946.⁷

A Consolidação das Leis do Trabalho permaneceu intacta. No entendimento do Poder Judiciário, fora recepcionada pela Lei Fundamental. A redemocratização não atingiu, portanto, o fascistóide Título V sobre Organização Sindical. Manteve o Quadro de Atividades e Profissões anexo à CLT, com o plano básico do enquadramento

⁷ Sindicato e Desenvolvimento no Brasil, José Albertino Rodrigues, Difusão Européia do Livro, RJ, 1968, pág. 125.

sindical, conforme previsto pelo artigo 577, conservou a rígida divisão em categorias econômicas, profissionais e diferenciadas, preservou o sindicato único, a obrigatoriedade do reconhecimento e , assegurou ao Ministro do Trabalho o poder de intervir e de cassar diretorias, conforme prescrevia o art. 528: “Ocorrendo dissídio ou circunstância que perturbem o funcionamento da entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional”.

O ministro Arnaldo Sussekind em Comentário à CLT admitiu a incompatibilidade entre a Constituição 1946 e a falta de liberdade de associação. Procurou justificá-la com o argumento da ausência de espírito associativo do trabalhador brasileiro. Ignoro os estudos de sociologia nos quais o professor Sussekind recolheu a conclusão. O fato é que, como um dos elaboradores da CLT, ao longo da vida se recusou a reconhecer o caráter autoritário, incompatível com o Estado Democrático. Ao Ministro Arnaldo Sussekind não eram estranhas as convenções da OIT. Participou de numerosas assembleias anuais. Foi membro do Conselho de Administração. Nunca, porém, assumiu posição favorável à Convenção nº 87 e jamais se empenhou, como poderia ter feito, no sentido da ratificação. Augusto Comte escreveu: “Os vivos são sempre, e cada vez mais, governados necessariamente pelos mortos: tal é a lei fundamental da natureza humana”⁸. A frase encontra ressonância no que se passa com a nossa legislação trabalhista. Não reunimos forças para nos libertarmos do passado fascista, destroçado com a derrota da Itália para os exércitos aliados, em 1945. “É a tradição de todas as

⁸ Catecismo Positivista, Augusto Comte, Rio de Janeiro, Quarta Edição, 1934, pág. 74.

gerações mortas oprimindo, como pesadelo, o cérebro dos vivos”, nas palavras de Karl Marx⁹.

Regime Militar – Constituição de 1967 – Política Sindical

O regime militar implantado em 31 de março de 1964 acolheu a CLT de braços abertos. Não poderia ter sido diferente. A primeira relação de pessoas com direitos políticos suspensos e de dirigentes sindicais cassados foi estampada no DOU de 10 de abril. Era encabeçada por Luís Carlos Prestes, João Goulart, Jânio Quadros, Miguel Arraes, Celso Furtado, João Pinheiro Neto. Entre os sindicalistas se encontravam Clodsmith Riani, Dante Pelacani, Hércules Corrêa, Oswaldo Pacheco, Roberto Morena, Othon Canedo Lopes. Foram punidos e mandados para a reserva militares legalistas, fiéis à Constituição de 1946. Entre eles registro os nomes dos generais Ladário Pereira Telles, Oromar Osório, Euryale de Jesus Zerbini, Albino Silva, dos almirantes Pedro Paulo de Araújo Susano, Cândido da Costa Aragão, do brigadeiro Francisco Barbosa.

O movimento sindical de esquerda, integrado por representantes do Partido Comunista e do Partido Trabalhista Brasileiro, foi desbaratado em 1964. Para ocupar os lugares deixados por dirigentes cassados o Ministério do Trabalho designou sindicalistas de oposição, da confiança do governo. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na

⁹ O 18 Brumário de Luís Bonaparte, Karl Marx, Ed. Vitória, RJ, 1956.

Indústria (CNTI) foi entregue à direção de junta interventora presidida por Francisco Spolidoro Borges. Realizadas novas eleições em 29 de maio, assumiu a presidência João Wagner, tendo como secretário-geral Ari Campista. Ainda em 1964 o Ministro do Trabalho Arnaldo Lopes Sussekind, escolhido para o cargo pelo Comando Supremo da Revolução, indicou o nome de Ary Campista para representante classista dos trabalhadores no Tribunal Superior do Trabalho.¹⁰ Ary Campista ganhou dos adversários a alcunha de “S. Exa. o Pelego”. A expressão pejorativa foi criada pelo Ministro do Trabalho Danton Coelho, que a aplicou ao então presidente da CNTI Deocleciano de Holanda Cavalcanti. Designa dirigentes que se recusam a lutar agressivamente em benefício da sua classe, como escreveu o prof. José Albertino Rodrigues.¹¹ Em dezembro de 1965 Sussekind foi nomeado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

O regime militar sufocou o que sobrevivera do movimento sindical. O arrocho salarial, implantado pela Lei nº 4.725/1965, à qual se seguiu o Decreto-Lei nº 15/1966, constituiu-se no principal instrumento de combate à inflação. Ameaçados de intervenção, os sindicatos foram colocados em posição defensiva. O direito de greve, regulamentado pela Lei nº 4.330/1965, permaneceu neutralizado. As polícias civis e militares dos Estados eram utilizadas pelos empresários para reprimir greves de apoio a campanhas salariais. Como o Decreto-Lei nº 9.070/1946, a nova lei submetia a julgamento do Judiciário Trabalhista dissídios coletivos,

¹⁰ Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-1930, Ed. FGV-Cpdoc, RJ, 2002, Volume I pág. 989.

¹¹ Ob. cit. Pág. 69.

quando não houvesse acordo entre as partes. Proferida a decisão, qualquer que fosse ela, os empregados deveriam voltar ao trabalho. Tornou-se conhecida como lei antigreve.

A Constituição de 1988 e a Estrutura Sindical

A Constituição de 1988 teve o mérito de vedar ao Poder Público a interferência e a intervenção nas entidades sindicais (Art. 8º, I) As duas últimas intervenções em entidades sindicais, no regime militar, foram decretadas pelo Ministro do Trabalho Murilo Macedo do governo do presidente João Figueiredo, ambas em fevereiro de 1985. A primeira no Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá a segunda no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca. Ao passo que a greve dos rodoviários se resolveu de maneira rápida e pacífica, a dos calçadistas de Franca teve episódios de grande violência. O presidente da entidade, Fábio Cândido da Silva, ao liderar o piquete grevista, foi espancado e preso pela Polícia Militar. Como Secretário do Trabalho, desloquei-me para a cidade onde, após libertar o líder grevista e organizar encontro entre o sindicato patronal e o sindicato profissional, consegui encerrar o movimento mediante acordo celebrado à noite.¹²

Ao ser convidado por Tancredo Neves para chefiar o Ministério do Trabalho, recebi três instruções: promover a ratificação da Convenção nº 87 da OIT; celebrar pacto social nos moldes do Pacto de Moncloa;

¹² “Diário Popular”, 2.2.1985; Gazeta Mercantil”, 4.2.1985; “Jornal da Tarde”, de 11.2.1985.

fomentar as negociações coletivas. Pretendia o futuro presidente libertar o movimento sindical de antigos e promíscuos vínculos com o Ministério do Trabalho, para se dedicar à criação de clima de entendimento entre patrões e empregados, pelo hábito da negociação. Desejava-se que a prática da negociação contribuiria para aliviar a Justiça do Trabalho da crescente carga de dissídios individuais e coletivos. A experiência mostrava quão desastrosas foram as intervenções no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo em 1979 e 1980. Ao invés de contribuírem para a volta ao trabalho revigoravam movimentos grevistas em declínio, sobretudo quando acompanhadas pela prisão de dirigentes.

Com a morte de Tancredo Neves o presidente José Sarney foi informado e convencido da necessidade de se dar andamento ao projeto original. Não cabe aqui descrever as razões do insucesso. Malograram duas tentativas de Pacto Social. A Convenção nº 87 não foi ratificada. Milhares de greves foram, porém, resolvidas pela via da negociação. Após breve período de euforia o Plano Cruzado I malogrou o que também aconteceu com os planos Cruzado II, Bresser e Verão. Em março de 1990 o presidente Sarney passou a faixa presidencial a Fernando Collor de Mello com inflação mensal de 84.32% ou mais de 1.200 no acumulado de 12 meses.

No governo Sarney, destaca-se com fato histórico a promulgação da Constituição de 5/10/1988. Avançada no terreno dos direitos individuais e sociais, não foi feliz no que se refere à questão sindical. Como já se disse, o artigo 8º garante a livre associação sindical ou profissional e a protege contra a interferência ou intervenção do Poder

Público. Exige, entretanto, o registro no órgão competente, definido pelo Poder Judiciário como sendo o Ministério do Trabalho. Com outras palavras e novas roupagens, determinou a sobrevivência da Carta de Reconhecimento ministerial, exigida pelo artigo 138 da Carta fascista de 1937 e nos artigos 515/521 da CLT.

Não satisfeita, a Assembleia Nacional Constituinte preservou a divisão de empregadores e empregados em categorias econômicas e profissionais e manteve o sindicato único na mesma base territorial, não inferior à área de um município. Para financiamento das atividades dos sindicatos profissionais o artigo 8º manteve a Contribuição Sindical obrigatória, prevista na CLT e instituiu a contribuição para custeio do sistema confederativo (inciso IV). Do ponto de vista da técnica o artigo 8º é o pior da história das constituições democráticas. Impediu a intervenção e a interferência, mas escancarou largas portas à proliferação incontida de sindicatos de fachada, criados com o objetivo de arrecadar a Contribuição Compulsória e conferir estabilidade ao maior número possível de dirigentes.

Existe em determinada cidade do interior sindicato de empresas prestadoras de serviços sem sócios, sem dirigentes, mas que se encontra registrado, por iniciativa de advogada.

Financiamento de Atividades Sindicais

Tão logo baixou o Decreto-Lei nº 1.402, de 5/7/1939, que imprimiu características corporativo fascistas à estrutura sindical,

Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei nº 2.377, de 8/7/1940, que “Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades”. Estava criado o conhecido Imposto Sindical.

No dia seguinte, 9 de julho de 1940, Vargas dá prosseguimento à tarefa de organizar a vida sindical, com o Decreto-Lei nº 2.381, que “Aprova o Quadro das Atividades e Profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o Enquadramento Sindical e Dispõe Sobre a Constituição dos Sindicatos e das Associações Sindicais de Grau Superior”.

O patrimônio das entidades sindicais, segundo a regra do artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.402/1939, incorporado à CLT como artigo 548, compreendia o Imposto Sindical; as mensalidades pagas pelos associados; bens e valores adquiridos; doações e legados; multas e rendas eventuais. O nome Imposto Sindical foi alterado para Contribuição Sindical pelo Decreto-Lei nº 27, de 14/11/1966, ratificado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/7/1967.

O recolhimento compulsório da Contribuição Sindical, por empregados e empregadores, em benefício das respectivas entidades sindicais, perdurou exatamente 77 anos. Mais de uma geração de sindicalistas aprendeu a depender do antigo Imposto Sindical. As mensalidades recolhidas pelos sócios, quase sempre fixadas em valores simbólicos e a reduzida porcentagem de sindicalização, fizeram dos sindicatos, federações e confederações dependentes do antigo Imposto.

Na década de 1970 as pautas anuais de reivindicações dos dissídios coletivos de natureza econômica, ajuizados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, passaram a trazer a cláusula do desconto assistencial. A necessidade de atrair associados gerou maiores despesas com departamentos jurídicos, médicos e odontológicos e o aumento do número de funcionários. Além do que, os grandes sindicatos se viram diante da necessidade de adquirir veículos, novos equipamentos, sedes e subsedes. Pertence a essa época a construção de sedes e de colônias de férias, em terrenos doados pelo Governo de São Paulo, localizados na Baixada Santista.

A cláusula assistencial, cobrada aos integrantes da categoria profissional, associados ou não associados, logo se tornou a principal fonte de receita dos sindicatos profissionais. Da arrecadação, feita pelas empresas, não se beneficiavam federações e confederações. Trago como exemplo a cláusula “1” constante da pauta de reivindicações do Dissídio Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo em 1973, processo que tomou o número 215-73-A.

Além das reivindicações habituais, como reajustamento salarial, quadro de avisos e estabilidade da gestante, o Sindicato pedia “desconto não inferior a CR\$ 10,00 e não superior a Cr\$ 12,00, por empregado sindicalizado ou não, para fins assistenciais e construção da nova sede e ambulatório médico na Rua Tamandaré, nº 348, cujas obras estão em andamento”. O dissídio foi julgado em parte procedente pelo Acórdão nº 7.403/1973, sendo concedido desconto de CR\$ 12,00 nos salários de

associados e não associados, “na forma da jurisprudência”. Relatou o feito o Juiz Antonio Lamarca.

Com os recursos proporcionados pela cláusula assistencial as entidades profissionais se remodelaram e conseguiram se reequipar. Adquiriram sedes próprias e construíram colônias de férias. A situação era de completa tranquilidade até a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 8º, inciso IV, prescreve:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

.....

Tomado ao pé da letra o inciso IV, os dirigentes sindicais abandonaram o princípio da razoabilidade presente na cláusula relativa ao desconto assistencial. Tornaram-se comuns pedidos de valores elevados e de mais de uma contribuição anual por empregado, associado ou não associado. Acreditaram que o dispositivo constitucional daria cobertura a todos os abusos. Paralelamente o número de registros de novos sindicatos se multiplicou. Os objetivos eram indisfarçáveis: arrecadação de contribuição paga por associados e não associados e

estabilidade aos dirigentes, assegurada pelo inciso VIII do mesmo artigo 8º. Algum tempo levou até que o Tribunal Superior do Trabalho coibisse os abusos, ordenando que se observassem os limites fixados pelo artigo 522 da CLT.

Após consolidar jurisprudência acumulada com o julgamento de numerosas ações anulatórias, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou o Precedente Normativo nº 119, cujo texto reza:

Contribuições Sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os descontos efetuados.

O Precedente aprovado pelo TST foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula Vinculante nº 40, que encerrou de maneira definitiva a pretensão de cobrança de contribuições não previstas em lei.

Privadas da possibilidade de arrecadação de taxas assistenciais ou equivalentes, as entidades sindicais perderam parte considerável da receita.

A cobrança por homologações de rescisões de contratos de trabalho não supria prejuízos causados pelo Precedente Normativo do TST. Restava-lhe, porém, a Contribuição Sindical obrigatória.

Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467

A controvertida Lei nº 13.467, de 13/7/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, permanece em discussão. Pretendeu o Poder Legislativo imprimir características modernas à Consolidação das Leis do Trabalho. Um dos aspectos mais polêmicos da legislação consiste na regra da prevalência do negociado sobre o legislado, matéria objeto dos artigos 611-A e 611-B. Outra questão tormentosa está no tratamento dado à Contribuição Sindical, convertida em voluntária e dependente de prévia e expressa autorização dos integrantes das categorias econômicas, profissionais e liberais. Após 77 anos deixou de existir o velho Imposto ou Contribuição Sindical, instituído por Vargas em 1940.

As consequências são conhecidas. Dependentes de mensalidades da minoria associada, de maneira geral empregados com parcos salários, a quase totalidade das entidades sindicais profissionais viu-se, subitamente, desprovida de meios para remuneração de dirigentes, funcionários, custeio de sedes e subsedes, manutenção de veículos e equipamentos. Serviços médicos e odontológicos, cursos profissionalizantes e colônias de férias tiveram as atividades reduzidas ou encerradas.

A lei, todavia, trouxe novas e maiores responsabilidades para sindicatos profissionais. Com a prevalência do negociado sobre o legislador foi dilatado o espaço da negociação. A pandemia do coronavírus acentuou a posição de inferioridade das classes trabalhadoras. O temor de incorporação às legiões de desempregados,

subempregados e desalentados, a situação de penúria dos sindicatos, a extinção do Ministério do Trabalho, converteram a manutenção do emprego, com salários rebaixados, em luta desesperada pela sobrevivência.

É inadiável a regulamentação do inciso IV do Art. 8 da Constituição. Não se compreende que o dispositivo, na qualidade de disposição complementar do *caput*, permaneça ignorado pelo Poder Legislativo. Está na Lei Fundamental como fruto da vontade do povo brasileiro reunido em “Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, como reza o Preâmbulo. A Constituição e as leis não trazem expressões inúteis e ignoradas. Se o inciso IV lá está, é para cumprir as funções que dele se esperam.

A liberdade de associação profissional ou sindical integra o rol dos direitos sociais, como cláusula pétrea. Negar ao sindicato profissional o direito de existir, recusando-lhe fonte de financiamento, mediante a arrecadação, em folha, de contribuições pagas pelos integrantes da categoria profissional, como prevê o inciso IV do Art. 8º, é prática anti-sindical condenada pela OIT.

Partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, mantidas pelo Fundo Partidário, provenientes do Orçamento da União (Código Civil, Art. 41). É dinheiro público que custeia as campanhas eleitorais e o denominado horário gratuito de rádio e televisão. Os sindicatos são, como as associações em geral, pessoas jurídicas de direito privado não beneficiadas pelo orçamento nacional. Extinta a

obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Sindical, nada mais adequado do que receberem dos integrantes da categoria, associados e não associados, meios de subsistência pelos serviços prestados.

Corremos o risco de retrocesso às primeiras décadas do século 20, quando a lei admitia a existência de sindicatos, mas o empresariado e o Estado usavam da força para lhes impedir o funcionamento. Hoje, sob a Constituição de 1988, o combate às atividades sindicais já não se faz com o emprego da força, mas lhes negando meios de subsistência.

“O dinheiro é o nervo da guerra”, escreveu Raymond Aron. Sem dinheiro as entidades sindicais estarão privadas de exercer responsabilidades que lhes atribuem a Constituição da República e a CLT. É urgente encontrar solução para o problema. A melhor maneira, salvo melhor juízo, consiste na regulamentação do inciso IV do Art. 8º da Lei Fundamental. Poder-se-ia pensar no mandado de injunção, previsto no Art. 5º, LXXI, da Constituição “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

Não me parece, todavia, o melhor caminho. Em situação grave e urgente. enfrentará a tradicional morosidade processual. Insisto no projeto de lei, regulamentador do citado dispositivo. Sugiro, nesse sentido, que a Academia Brasileira de Direito do Trabalho se manifeste publicamente cobrando ao Executivo e ao Legislativo a busca de solução para o problema do financiamento das atividades sindicais a regulamentação do inciso IV, por ser, nas atuais circunstâncias, a solução possível.

A presença atuante de entidades sindicais é essencial no regime capitalista. Sindicatos livres, representativos, fortes, equipados com o

que houver de mais avançado na moderna tecnologia, são instrumentos legítimos para a defesa das classes trabalhadoras, e não apenas da parcela integrada ao mercado formal. Se assim não for, a parte mais fraca da sociedade corre perigo de retroceder à primeira metade do século 20.